

respeitem, dos officiaes que estiverem na metrópole em situação compatível com esta forma de pagamento;

b) Por entrega no conselho administrativo de qualquer unidade ou estabelecimento militar da metrópole, indicado pelos subscriptores, até o dia 10 do mês a que respeitarem.

Art. 16.º O subscriptor que chegar a dever as cotas de seis meses perderá os seus direitos se durante o mês immediato ao último que dever não satisfizer todas as cotas em débito, acrescidas do juro mensal composto, à razão de 7 por cento ao ano, revertendo para o cofre às cotas pagas.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os subscriptores que estiverem em campanha, os quais, logo que deixem de estar nesta situação, devem regularizar as suas contas com o Cofre.

Art. 17.º O Cofre será gerido por um Conselho de Administração constituído por um presidente, official general, que será um dos directores gerais da Secretaria da Guerra, e quatro vogais, officiaes superiores, um dos quais, pelo menos, será coronel. Um dos vogais, escolhido pelo Conselho, desempenhará o cargo de tesoureiro.

§ único. Um capitão ou tenente será o chefe da secretaria do Cofre, terá a seu cargo a escrituração, a contabilidade e o arquivo respectivos, no que será auxiliado por amanuenses, sargentos, indispensáveis para o cabal desempenho do serviço, e desempenhará as funções de secretário do Conselho de Administração.

Art. 18.º A nomeação dos officiaes a que se refere o artigo anterior é feita pelo Ministro da Guerra, de entre os subscriptores do Cofre, pelo menos no que respeita aos vogais, sendo a duração normal do mandato dos vogais, de um ano, podendo ser reconduzidos sempre que as circunstâncias o aconselharem, e não devendo nunca ser substituídos em número superior a metade de cada vez.

§ único. O desempenho do cargo de vogal do Conselho de Administração é acumulável com qualquer outro serviço e a sua nomeação será feita por anos civis, devendo o primeiro mandato começar a contar-se em 1 de Janeiro de 1926.

Art. 19.º Aos vogais do Conselho de Administração serão abonadas as gratificações correspondentes às dos officiaes das suas patentes em serviço na Secretaria da Guerra, se não as perceberem, ou outras superiores, por outro serviço que desempenharem, e ao chefe da secretaria a dos chefes de secção das repartições da mesma Secretaria.

Art. 20.º O Ministro da Guerra mandará fiscalizar, por delegados seus, sempre que o julgue conveniente, as contas e a escrituração do Cofre criado pelo artigo 1.º deste decreto.

Art. 21.º O expediente do Cofre será fornecido pelo Conselho Administrativo da Secretaria da Guerra.

Art. 22.º Na primeira *Ordem do Exército*, 2.ª série, de cada trimestre civil, será publicado um balancete do Cofre relativo ao trimestre anterior. Até 31 de Março de cada ano o Conselho de Administração formulará um relatório conciso mas donde conste e claramente se veja a vida do Cofre no ano anterior e no qual apresentará os alvitres e formulará as propostas ao Ministro da Guerra que a experiência tenha aconselhado para que o Cofre satisfaça cabalmente ao fim para que foi criado.

Art. 23.º O Conselho de Administração elaborará as instruções necessárias para a execução deste decreto.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário. O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— *António Maria da Silva* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Tabela a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 10:975, desta data e de que faz parte integrante

Idade do subscriptor quando se inscreve	Cota mensal constante		Idade do subscriptor quando se inscreve	Cota mensal constante	
	Para o subsídio do 1.º grau	Para o subsídio do 2.º grau		Para o subsídio do 1.º grau	Para o subsídio do 2.º grau
Até 20 anos	4\$10	8\$20	44 anos . .	10\$05	20\$10
21 anos . . .	4\$20	8\$40	45 » . . .	10\$55	21\$10
22 » . . .	4\$35	8\$70	46 » . . .	11\$10	22\$20
23 » . . .	4\$50	9\$00	47 » . . .	11\$65	23\$30
24 » . . .	4\$65	9\$30	48 » . . .	12\$20	24\$40
25 » . . .	4\$80	9\$60	49 » . . .	12\$85	25\$70
26 » . . .	4\$95	9\$90	50 » . . .	13\$50	27\$00
27 » . . .	5\$10	10\$20	51 » . . .	14\$20	28\$40
28 » . . .	5\$25	10\$50	52 » . . .	14\$95	29\$90
29 » . . .	5\$45	10\$90	53 » . . .	15\$75	31\$50
30 » . . .	5\$65	11\$30	54 » . . .	16\$60	33\$20
31 » . . .	5\$85	11\$70	55 » . . .	17\$45	34\$90
32 » . . .	6\$05	12\$10	56 » . . .	18\$40	36\$80
33 » . . .	6\$25	12\$50	57 » . . .	19\$40	38\$80
34 » . . .	6\$50	13\$00	58 » . . .	20\$50	41\$00
35 » . . .	6\$75	13\$50	59 » . . .	21\$65	43\$30
36 » . . .	7\$05	14\$10	60 » . . .	22\$90	45\$80
37 » . . .	7\$35	14\$70	61 » . . .	24\$25	48\$50
38 » . . .	7\$65	15\$30	62 » . . .	25\$70	51\$40
39 » . . .	8\$00	16\$00	63 » . . .	27\$25	54\$50
40 » . . .	8\$40	16\$80	64 » . . .	28\$85	57\$70
41 » . . .	8\$80	17\$60	65 » . . .	30\$60	61\$20
42 » . . .	9\$20	18\$40	66 » . . .	32\$50	65\$00
43 » . . .	9\$60	19\$20	-	-	-

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— *António Maria da Silva* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:976

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar ao artigo 166.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, e convindo fixar doutrina sobre as funções da Caixa de Previdência e Crédito Marítimo a que aquele artigo se refere: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não definirem e regulamentarem as funções que competem à Caixa de Previdência e Crédito Marítimo, na parte respeitante a este último, fica a mesma Caixa somente com as funções da Caixa de Protecção aos Pescadores Inválidos, criada pela lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, embora com a designação estabelecida na alínea b) do artigo 164.º e no artigo 166.º do decreto n.º 9:720.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 10:977

Considerando que a doutrina do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, actualizando as taxas cobradas